



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Carta Convite 01/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia de transportes para assessoramento no procedimento de concessão dos serviços de transporte público coletivo

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações encaminhou-me os autos na data de 30/04/2018, vindo os mesmos conclusos para decisão final.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes Cidade Viva Engenheiros e Arquitetos Associados e Vetec Engenharia, em face da decisão proferida pela CPL em sessão pública que decidiu por bem classificar a empresa Planum (Planejamento e Consultoria Urbana), que teria supostamente descumprido cláusulas editalícias, a saber: anexação de Certificado de Registro Cadastral (CRC) fora dos documentos de habilitação, em desacordo com item 8.1 do edital; apresentação de índices contábeis assinados por seu próprio sócio-diretor e não por contador; desatendido o item 7.2.2.1.3, "b" com a não apresentação do número mínimo de atestados similares. Em suas contrarrazões, a recorrida sustentou o cumprimento das disposições do edital.

Em sua decisão, a Comissão Permanente de Licitações reconsiderou sua decisão, decidindo pela não habilitação da recorrida, diante do suposto descumprimento das disposições editalícias, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores.

Nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que, para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93¹; 2) que o

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será



edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que, conforme a cláusula 7.3² do edital, o critério de julgamento da fase de habilitação assevera que será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências na forma do subitem 9.1.5³; 4) que, com o não cumprimento pela recorrida do disposto no item 7.2.2.1.3, “b” do edital, tem-se por justa sua não habilitação, tendo em vista que, conforme decisão da CPL, não houve a comprovação de experiência de prestação de serviços em transporte coletivo ou similares, sendo que o único atestado comprobatório foi apresentado pela própria licitante; 5) que, conforme jurisprudência do TCU, especialmente no Acórdão 1168/2018, para serviços de terceirização mediante dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar habilidade na gestão de mão de obras, sendo que, analogicamente, os atestados apresentados neste processo devem comprovar experiência em serviços relacionados ao transporte público de passageiros, de modo que não devem ser aceitos como comprobatórios da capacidade técnica atestados na área de Direito Sanitário, Direito Público Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Consultoria na área de Licitações e Contratos, gestão responsável, despesa pública e contratos administrativos.

Com efeito, com o não cumprimento das condições de habilitação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a inabilitação da recorrida é medida que se impõe.

Pouso Alegre/MG, 05 de maio de 2018.

Wagner Mutti Tavares

Secretário Municipal de Trânsito e Transportes

processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite**, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

² 7.3. Critério de julgamento da fase de habilitação: **Será inabilitada a licitante que deixar de atender as exigências enumeradas acima**, na forma do subitem 9.1.5.

³ 9.1.5 A CPL verificará a documentação apresentada e a licitante que não atender às exigências estabelecidas no Edital será devolvido fechado, o envelope "PROPOSTA DE PREÇOS", desde que não haja recurso ou após a denegação deste.